



CF- 008/2004

---

Rio de Janeiro, 03 de março de 2004.

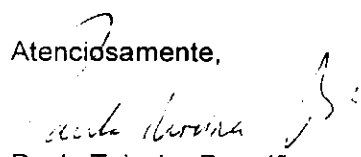
Ao  
Presidente da  
Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Assunto: Ata do Conselho Fiscal 229, de 02-03-2004  
Parecer Final do Conselho Fiscal – Exercício de 2003

Senhor Presidente,

Encaminhamos para conhecimento da Diretoria Executiva cópia da Ata 229 do Conselho Fiscal, de 02-03-2004, que delibera sobre o Parecer Final do Conselho Fiscal, referente às Demonstrações Contábeis da Fundação - exercício de 2003, acompanhada de seus respectivos anexos.

Atenciosamente,

  
Paulo Teixeira Brandão  
Presidente

Anexos: Ata 229, de 02-03-2004  
Parecer Final CF-P 02/2003  
Parecer Semestral CF-P 01/2003  
Carta CF-007/2004, de 03-03-2004

Voto dos Conselheiros  
Rogério Gonçalves Mattos e  
Alexandre Aparecido de Barros

c.c. membros do Conselho Fiscal.



**ATA 229ª CONTINUAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL  
02 DE MARÇO DE 2004**

Livro n.º 01  
Folha n.º 258

Aos dois dias de março de 2004, na sede da Petros, na Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, realizou-se a continuação da 229ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, sob a presidência do Conselheiro Paulo Teixeira Brandão e com a participação dos Conselheiros Titulares Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Augusto Lopes Espinheira e Rogério Gonçalves Mattos. Iniciada a reunião às treze horas, o Presidente declarou aberto os debates sobre o tema único da pauta:

**ITEM 1 – PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS DA PETROS – EXERCÍCIO 2003**


Na reunião 228, de 16-02-2004, o Conselho Fiscal tomou conhecimento das Demonstrações Contábeis da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros referentes ao exercício de 2003, bem como do Resultado da Avaliação Atuarial 2003. Na reunião 229, de 18-02-2004, o Conselho iniciou os debates para deliberação do Parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício de 2003, decidindo manter o assunto em pauta para melhor aprofundamento da matéria. A segunda parte da reunião 229 aconteceu, em 26-02-2004, e após análise de minuta do Parecer, os Conselheiros decidiram manter o assunto em pauta para deliberação na próxima reunião do Conselho, tendo em vista a necessidade de melhor análise do parecer. Na reunião de hoje, terceira parte da reunião 229, o Conselho Fiscal reuniu-se em caráter extraordinário para finalização do Parecer sobre a situação patrimonial da Petros no exercício de 2003.

O Conselho Fiscal, utilizada a prerrogativa estatutária do voto de desempate, tendo em vista os votos contrários dos Conselheiros Rogério Gonçalves Mattos e Alexandre Aparecido de Barros, decidiu manter, com os acréscimos contidos no Parecer *CF-P 02/2003*, o teor de seu Parecer Semestral (*CF-P 01/2003*), pela impossibilidade de aprovar, sem restrições, as contas e os atos de gestão examinados, em razão de não terem sido realizadas as revisões, os estudos, as análises e auditorias solicitadas com reflexo no exercício de 2003 e que

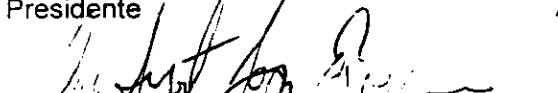



pudessem produzir mudanças e garantir total convicção à legitimidade dos números apresentados, pelas razões expostas neste Parecer Final e no Parecer Semestral reforçado por parecer jurídico independente complementar. O voto dos Conselheiros Rogério Gonçalves Mattos e Alexandre Aparecido de Barros emitido em separado, segue anexo a esta Ata.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e trinta minutos o Presidente deu por encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente Paulo Teixeira Brandão e pelos Conselheiros Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Augusto Lopes Espinheira e Rogério Gonçalves Mattos e por mim, Maria de Fátima Gonçalves, Secretária.

  
**PAULO TEIXEIRA BRANDÃO**  
Presidente

  
**ALEXANDRE APARECIDO DE BARROS**  
Conselheiro

  
**CARLOS AUGUSTO LOPES ESPINHEIRA**  
Conselheiro

  
**ROGÉRIO GONÇALVES MATTOS**  
Conselheiro

  
**Maria de Fátima Gonçalves**  
Secretária



Rio de Janeiro, 4 de março de 2004.

Ao

**Presidente do Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social -  
Petros**

Dos

**Conselheiro Rogério Gonçalves Mattos;  
Conselheiro Alexandre Aparecido Barros;**

**Assunto: Voto em Separado ao Parecer CF-P02/2003.**

Senhor Presidente,

Proferimos a seguir voto em separado ao parecer do Conselho Fiscal da Petros CF-P02/2003 (**Parecer**).

1. O **Parecer** reconhece a prudência da administração ao atualizar as premissas atuariais do Plano Petros. Tal atualização resultou no aumento das Reservas Matemáticas e na conseqüente necessidade de ajustar os demonstrativos contábeis.
2. O **Parecer** infere que o desequilíbrio técnico poderia ser revertido após a consideração dos seguintes itens:
  - a) a redução nas despesas previdenciais como conseqüência de revisão dos valores dos benefícios oficiais, já admitidos como certos pela autoridade governamental competente;
  - b) a revisão da forma como foi executado o denominado "fechamento unilateral do Plano de Benefícios da Petros", que até esta data não foi aprovado pela autoridade competente, quanto à forma e o valor aportado em substituição ao financiamento do custeio pelas contribuições de novos participantes (Gerações Futuras) antes considerado;
  - c) a ausência da reavaliação do impacto provocado pelos planos de incentivo à aposentadoria praticados pelas patrocinadoras na década de 90 e a conseqüente cobertura;


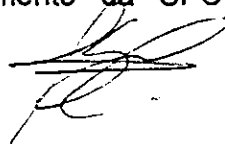
- d) recuperação das diferenças de remuneração, especialmente de correção monetária, no período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1991, pagas a menor nas aplicações financeiras pós-fixadas efetuadas pela Fundação.

3. Considerações:

- ao item (a), o Conselho Fiscal já havia se manifestado pela realização de uma auditoria nos benefícios concedidos pela Fundação. A administração então solicitou à sua gerência de auditoria o referido estudo, o qual ao ser apresentado levou à realização de um segundo estudo, agora conduzido por auditoria externa. De posse desses resultados e também considerando à recente decisão do Governo Federal em rever a concessão de aposentadorias no período compreendido entre 1977 e 1988 e entre 1994 e 1997, a Administração solicitou ao Conselho Deliberativo a realização de ampla auditoria de benefícios. Assim, julgamos que a Administração tem procedido de forma diligente para identificar as não-conformidades nas suplementações pagas pela Fundação;
  - ao item (b), julgamos, neste instante, ser prudente a manutenção da atual forma de alocação dos recursos até o pronunciamento da Secretaria de Previdência Complementar do MPAS sobre a matéria;
  - ao item (c), julgamos que tal avaliação poderá ser realizada proximamente, sem a ilação prévia da responsabilização de qualquer das partes por eventuais necessidades de cobertura de custeio. Ademais, o atual procedimento de registro nas Demonstrações Patrimoniais da Fundação está adequado, pois toma em consideração o princípio contábil de prudência, devido a ausência de materialidade, até o momento, para qualquer lançamento de possíveis acréscimos de patrimônio dos planos previdenciários;
4. Em relação aos itens 6(a) e (b) do Parecer CF-P02/2003, julgamos que as dúvidas já foram amplamente superadas pelo material disponibilizado ao Conselho Fiscal e também pelos esclarecimentos prestados pela Administração da Fundação.

Conclusão

5. Pela exposição acima, estes Conselheiros opinam favoravelmente aos Atos de Gestão e as Demonstrações Contábeis da Fundação em 2003.;
6. Recomendamos, no entanto, que a Diretoria Executiva da Petros envie seus melhores esforços para obter o pronunciamento da SPC-MPAS sobre o denominado "Fechamento do Plano Petros";





7. Recomendamos ainda ao Conselho Deliberativo que solicite à Diretoria Executiva da Petros a realização de estudo sobre os eventuais impactos causados na Fundação pelos Planos de Incentivo à Aposentadoria Voluntária ocorridos durante a década de 90.

É o nosso voto.

Atenciosamente,

Rogério Gonçalves Mattos  
Conselheiro Fiscal

Alexandre Aparecido Barros  
Conselheiro Fiscal

PARECER DO CONSELHO FISCAL

CF-P 02/2003

**Preliminares:**

1. Considerando que o Conselho Fiscal da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros é órgão de controle interno e, como tal, provido dos poderes para exercer fiscalização: das contas referentes à gestão de seus planos de custeio e do pagamento de benefícios, apresentadas no Balanço Patrimonial e Nota Técnica Atuarial; dos procedimentos internos praticados, verificando o cumprimento do Estatuto e dos Regulamentos Internos dos Planos de Benefícios, ora existentes pela separação das massas de participantes por grupo de patrocinadoras; e do atendimento ao ordenamento legal vigente que rege as entidades fechadas de previdência privada.
2. Considerando, ainda, que lhe cabe encaminhar ao Conselho Deliberativo as necessidades de revisão encontradas e solicitar providências, como o fez em parecer preliminar semestral e posterior carta a presidência daquele Colegiado, apresenta adiante Parecer sobre o Relatório Anual de Atividades e as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício Fiscal de 2003 da Fundação.

**O Parecer:**

3. O Conselho Fiscal examinou, quanto à validade, à correção dos valores registrados e quanto à legalidade dos procedimentos que lhes deram origem, os documentos: Demonstrativos Contábeis, Relatórios de Atividades e analisou Atos de Gestão praticados pela Direção da Fundação, referentes ao exercício de 2003; bem como as respostas fornecidas pela Diretoria Executiva aos questionamentos e solicitações de informações e esclarecimentos apresentados, em parte, até a presente data.
4. O Conselho Fiscal entende que cabe a Diretoria Executiva buscar eliminar práticas de gestão inadequadas, possíveis erros praticados pelas administrações passadas e os conseqüentes vícios de origem oriundos do Balanço Contábil correspondente ao exercício de 2002, promovendo as revisões necessárias nos procedimentos, na avaliação atuarial e os conseqüentes ajustes nos respectivos demonstrativos contábeis, promovendo os acertos na recuperação de ativos e no desembolso para pagamento de benefícios, como o fez de forma positiva e prudente com relação aos ajustes nas premissas básicas que nortearam a revisão do cálculo das reservas matemáticas.
5. A análise global dos demonstrativos contábeis indica que a situação patrimonial da Fundação é de desequilíbrio técnico para alguns de seus planos, com destaque para o plano correspondente ao grupo de patrocinadoras do Sistema Petrobrás, este

1



agravado pela reavaliação atuarial, que não considerou possíveis ajustes, com efeitos positivos, apontados no Parecer Semestral deste Conselho, e outros, merecendo destaque os seguintes:

- a) a redução nas despesas previdenciais como consequência de revisão dos valores dos benefícios oficiais, já admitidos como certos pela autoridade governamental competente;
  - b) a revisão da forma como foi executado o denominado "fechamento unilateral do Plano de Benefícios da Petros", que até esta data não foi aprovado pela autoridade competente, quanto à forma e o valor aportado em substituição ao financiamento do custeio pelas contribuições de novos participantes (Gerações Futuras) antes considerado;
  - c) a ausência da reavaliação do impacto provocado pelos planos de incentivo à aposentadoria praticados pelas patrocinadoras na década de 90 e a consequente cobertura;
  - d) recuperação das diferenças de remuneração, especialmente de correção monetária, no período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1991, pagas a menor nas aplicações financeiras pós-fixadas efetuadas pela Fundação.
6. Outros fatos relevantes que devem ser considerados para exame, apontados pelos conselheiros eleitos pelos participantes, são:
- a) a mudança dos termos do contrato de confissão de dívida assinado entre a Petrobrás e a Petros, pela forma como foi operada a sua liquidação, pelo uso de títulos públicos com reduzido valor de mercado, obrigando por consequência a permanência em carteira até o vencimento de longo prazo e a eliminação das correções anuais com base em revisão atuarial. Assim como, é questionável a adequação da troca da correção mínima prevista de INPC+8% para IPCA+6%;
  - b) a correção do método usado e os consequentes efeitos no processo de Separação das Massas com relação ao cálculo do real valor patrimonial de cada patrocinadora, em razão da existência, na época, de desequilíbrio do custeio pelas patrocinadoras privatizadas apontado no Documento Interno Petrobrás – DIP – ASPETROS – 09/98, indicando déficit de R\$ 590 milhões de responsabilidade de parte daquelas patrocinadoras, que foi eliminado pela simples mudança do método de apuração.
7. Cabe destacar as ocorrências na gestão atual que influenciaram negativamente no resultado de 2003, tais como:
- a) perdas com debêntures da Eucatex, Hopi Hari e Feniciapar Leasing da ordem de 71 milhões de reais somente em 2003, e que somadas às perdas provisionadas de 1998 a 2002 chega ao montante de R\$ 242 milhões;
  - b) a correção da divergência entre o Sistema de Gerenciamento de Empréstimos (GEM) e o saldo da contabilidade gerando um ajuste negativo da ordem de R\$ 88 milhões;

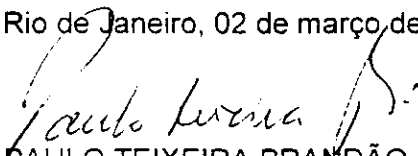


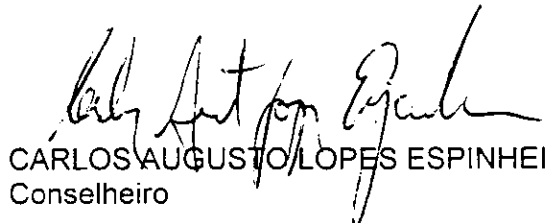
- c) o resultado do rendimento da Carteira de Investimentos Imobiliários, somado à sua reavaliação, rendeu apenas 2,73% no ano de 2003 enquanto seu referencial, a "meta atuarial", estava no patamar de 17,69%;
  - d) o desempenho da Carteira de Fundos Mútuos que representa cerca de 4% dos investimentos totais da Fundação, e que rendeu apenas 3,63% enquanto seu referencial, o Ibovespa, chegou ao patamar de 97,1%. Cabe ressaltar que esta Carteira tem influência direta na participação da Petros em Diretorias, Conselhos de Administração e Fiscais de importantes empresas. Porém, estas participações devem ser norteadas também por uma visão de rentabilidade adequada ao mercado. Sendo, portanto, recomendável uma profunda avaliação dessa Carteira.
  - e) Com relação às provisões efetuadas, o Conselho Fiscal recomendou que se mantivessem as providências visando a recuperação do todo ou parte daqueles créditos levados contabilmente a prejuízo.
8. A análise dos demonstrativos indica que os rendimentos globais dos investimentos superaram a denominada "Meta Atuarial", não sendo, entretanto, suficientes para evitar o desequilíbrio técnico apurado, o que indica a necessidade de revisão do modelo.
9. É também relevante e chama atenção a existência do elevado montante do Fundo Administrativo, no valor de R\$ 557 milhões, o qual não faz parte das reservas destinadas a cobertura dos compromissos previdenciais, sem a devida demonstração do seu adequado dimensionamento através de estudo atuarial.

**Conclusão:**

10 - O Conselho Fiscal mantém com os acréscimos contidos neste, o teor de seu Parecer Semestral, pela impossibilidade de aprovar, sem restrições, as contas e os atos de gestão examinados, em razão de não terem sido realizadas as revisões, os estudos, as análises e auditorias solicitadas com reflexo no exercício de 2003 e que pudessem produzir mudanças e garantir total convicção à legitimidade dos números apresentados, pelas razões expostas neste e naquele parecer reforçado pelo correspondente parecer jurídico independente complementar, que a este são anexados.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004.

  
PAULO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente

  
CARLOS AUGUSTO LOPES ESPINHEIRA  
Conselheiro

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

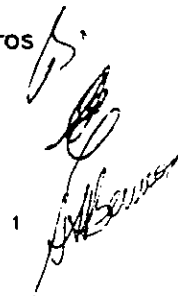
CF-P 01/2003

### Preliminares:

1. Considerando que o Conselho Fiscal é órgão de controle interno da Petros em razão de dispositivo legal e, como tal, provido dos poderes para: exercer a fiscalização das contas referentes às operações de seus planos de custeio e de benefícios, apresentadas nos demonstrativos contábeis mensais e nos demonstrativos e notas técnicas atuariais; bem como para examinar os procedimentos internos e atos de gestão praticados, para verificar o cumprimento do ordenamento legal vigente que rege as entidades fechadas de previdência privada.
2. Considerando que lhe cabe encaminhar ao Conselho Deliberativo as irregularidades apontadas e, ainda, que deve apresentar parecer, no mínimo anual, indicando a aprovação ou a não aprovação das contas e procedimentos de acordo com o que foi examinado, apresenta, adiante, parecer preliminar que será complementado por outros e que serão ratificados ou modificados no parecer anual, quando do encerramento do atual exercício fiscal da Fundação.

### O Parecer:

3. O Conselho Fiscal ao analisar os termos da Ata da reunião do Conselho Deliberativo que examinou as contas do exercício passado, bem como os Demonstrativos Mensais deste exercício encaminhados até a presente data, solicitou uma série de esclarecimentos à Diretoria Executiva, adiante apresentados, por intermédio do seu presidente, em razão de dúvidas levantadas, por alguns de seus membros, quanto à validade, à correção de valores registrados e quanto à legalidade dos procedimentos que lhes deram origem.
4. O Conselho Fiscal entende que cabe à atual Diretoria Executiva buscar eliminar possíveis erros ou vícios de origem oriundos do Balanço Contábil referente ao exercício passado e seus reflexos nos balancetes mensais deste exercício, promovendo as revisões necessárias para ajustar procedimentos e os respectivos demonstrativos contábeis. Cabe esclarecer que a análise das concessões de benefícios, a gestão dos recursos garantidores dos benefícios e as atividades administrativas restritas à atual gestão não estão sendo objeto deste parecer, o que será feito oportunamente.
5. Este parecer aponta como principal problema o desequilíbrio atual do Plano Petros apresentado nas Demonstrações Contábeis analisadas até junho do corrente ano.



6. A análise indica que as possíveis causas deste desequilíbrio são, em parte, provenientes das modificações substanciais promovidas no plano de custeio da entidade, com reflexos no seu patrimônio e podem estar relacionados à forma como foi operada a eliminação do financiamento dos benefícios a conceder pela geração futura e, na prática, ao descumprimento do Convênio de Adesão, pelo impedimento da entrada de novos empregados das patrocinadoras na Petros; como também relacionados à forma como foi efetuada a repartição das massas e dos patrimônios por patrocinadora, para propiciar o lançamento do Plano Petrobrás Vida, suspenso por decisão liminar do Poder Judiciário.
7. Ou seja, o "fechamento do Plano de Benefícios da Petros" e a cisão do pacto entre as patrocinadoras, com o conseqüente rompimento da solidariedade inerente ao modelo deste Plano. Modificações essas não precedidas de autorizações prévias da autoridade competente, e muito menos, até esta data, da homologação. E, também, porque pode não ter sido feita a correta cobertura patrimonial pelas patrocinadoras, acarretando a existência de déficit técnico acumulado, possivelmente irreal.
8. O outro fato que pode ter provocado a redução do patrimônio da entidade foi a mudança dos termos do contrato de confissão de dívida assinado entre a Petrobrás e a Petros, pela forma como foi operada a sua liquidação, dado que não considerou a previsão dos ajustes anuais do valor do parcelamento, correspondentes aos reajustes dos benefícios, em função dos reajustes dos salários correlatos dos participantes em atividade, que eram considerados no parcelamento inicialmente contratado. Cabe lembrar, que é questionável a adequação da troca da correção mínima prevista para ser aplicada trocada de INPC+8% para IPCA+6%.
9. Cabe, ainda, ressaltar que parte dessas possíveis causas estruturais do desequilíbrio financeiro observado no período em tela, e citadas acima, já havia sido identificada em voto em separado constante da Ata 274, de 23-01-2003, do Conselho Deliberativo da Petros.
10. Desta forma, foram solicitados estudos e informações à Diretoria Executiva, que foram, em parte, já respondidos e analisados por este Conselho Fiscal, sendo aqui destacados os seguintes:
11. **Solicitação- *Estudo econômico-financeiro comparativo indicando com clareza se ocorreu vantagem ou desvantagem na operação de quitação da dívida da Petrobrás com a Petros, apurada com base no impacto no custeio do Plano de Benefícios da Petros causado pelo grupo de empregados daquela instituidora que se denominou "Pré-70", tendo como base o financiamento na forma anterior contratada, inclusive nos termos do aditivo assinado, e a troca daquele parcelamento contratado pelo pagamento integral realizado utilizando títulos públicos, bem como sobre a viabilidade de mantê-los até seus vencimentos, em função do fluxo de compromissos com os pagamentos dos benefícios mantidos e a conceder.***

- 11.1. O parecer não foi apresentado, tendo sido encaminhado um histórico da operação realizada, que não atendeu ao solicitado. O Conselho Fiscal tomou conhecimento da posição da Diretoria da Petros através do Diretor Financeiro e de Investimentos da Fundação.
12. **Solicitação- Cópia de relatório de auditoria certificando que os valores pagos pela Petros, a título de suplementação e de adiantamento do benefício do INSS em razão do convênio com a Petrobrás, estão corretos considerando a análise dos dados na concessão de ambos benefícios e suas diversas atualizações.**
- 12.1. Com relação à auditoria de benefícios, a resposta, tanto pelo relatório singelo apresentado pelos auditores internos que realizaram análise por amostragem, que não atende às reais necessidades da validação dos pagamentos dos benefícios e, principalmente, em razão das possíveis inconsistências dos pagamentos dos benefícios do INSS, por força de convênio com patrocinadoras, e que servem de base para o cálculo do valor da suplementação da Petros, deixou clara a necessidade de se antecipar voluntariamente o cronograma previsto, visto que já existem até decisões judiciais que apontam os efeitos redutores ilegais nos benefícios oficiais, principalmente quando da implantação do Plano Real.
- 12.2. Entende o Conselho Fiscal que enquanto tal auditoria não for realizada os números apresentados, como pagos e os previstos nas reservas matemáticas não são consistentes, principalmente porque tal dúvida foi apontada no próprio relatório singelo de auditoria interna apresentado.
13. **Solicitação - Apresentação de parecer contendo análise jurídica e atuarial que demonstre não haver perda de direitos pelos participantes e nem prejuízo para a economia coletiva, considerando a totalidade dos participantes independente da vinculação com as patrocinadoras, pela quebra unilateral da solidariedade patrimonial do Plano Petros, consubstanciado no seu estatuto ajustado em decorrência do advento da Lei - 6435 e no contrato de adesão assinado entre as patrocinadoras e a Petros. No mesmo parecer deverá ser esclarecido se a modificação implementada foi autorizada pela autoridade competente e se a nota técnica atuarial constante das demonstrações contábeis contempla a quebra da solidariedade mencionada.**
- 13.1. A resposta apresentada não atendeu ao solicitado, entretanto, nela é confirmado que a mudança operada não foi aprovada pela Autoridade Competente conforme é previsto em lei.

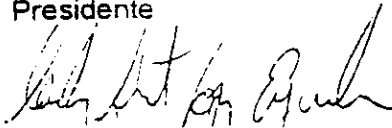
14. As reavaliações atuariais das reservas garantidoras no Plano Petros, que tem características de unicidade patrimonial e solidariedade dos compromissos de patrocinadoras e participantes, apresentadas no Balanço de Encerramento do Exercício de 2002, e que ainda estão sendo praticadas e apresentadas nas demonstrações contábeis do presente exercício, são passíveis de questionamentos sobre a sua legitimidade, levando conseqüentemente o Conselho Fiscal a recomendar a imediata regularização das possíveis inconsistências encontradas.

**Conclusão:**

15. O Conselho Fiscal não poderá aprovar os Demonstrativos Contábeis apresentados até o presente momento, porque os valores neles contidos podem não refletir a real situação do equilíbrio financeiro da Petros, porque contém possíveis inconsistências trazidas de exercícios anteriores. Caso não sejam apresentados ao Conselho Fiscal pareceres que demonstrem a validade técnica e legal do que neste documento foi considerado questionável, os atuais administradores da Fundação poderão ser responsabilizados solidariamente por descumprimento do ordenamento legal que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.
16. Pelo exposto neste documento, o Conselho Fiscal considera imprescindível que o Conselho Deliberativo determine a realização de auditoria nas áreas de benefícios e atuarial. E, de forma complementar, recomenda a realização de auditorias nas áreas: contábil; financeira e de investimentos; de gestão administrativa.
17. O Conselho Fiscal encaminhou ao Conselho Deliberativo, por intermédio do Conselheiro Fernando Siqueira, relator designado pelo presidente daquele órgão, a indicação de Assessoria a ser contratada, conforme disposto no Estatuto da Fundação, para auxiliar a elaboração dos pareceres deste Conselho sobre os assuntos da sua competência legal e aguarda a providência.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2003.

  
PAULO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente

  
CARLOS AUGUSTO LOPES ESPINHEIRA  
Conselheiro

  
ALEXANDRE APARECIDO BARROS  
Conselheiro

## A PROPÓSITO DO PARECER DO CONSELHO FISCAL DA PETROS

Indaga-nos o Conselheiro eleito Paulo César Chamadoiro Martin quanto ao Parecer do Conselho Fiscal relativo às contas da entidade.

O Conselho Fiscal posiciona-se pela rejeição do Relatório da entidade. Sobre tal é nossa manifestação.

### 1. DA BASE NORMATIVA

#### 1. Define a Lei Complementar 108 —

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

#### 2. O novo Estatuto aprovado disciplina —

Art. 33. Compete ao Conselho Fiscal

- I - examinar as demonstrações contábeis mensais da Petros;
- II - emitir parecer sobre as demonstrações contábeis anuais.
- III - lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;
- IV - informar ao Conselho Deliberativo as irregularidades verificadas, estas acompanhadas de parecer técnico de empresa de auditoria contratadas pela Petros, sugerindo, se cabível, medidas saneadoras.

#### 3. Ressalte-se que anteriormente à alteração estatutária levada a efeito no ano passado — e ainda *sub judice* — assim eram definidas as competências do Conselho Fiscal da Petros —

Art. 49 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e aprovar os balancetes da Petros;
- II - dar parecer sobre o balanço anual da Petros, sobre as contas e sobre os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- III - examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da Petros;
- IV - lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;

V – apresentar ao Conselho de Curadores pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;

VI – acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

4. Tem-se, pois, o contorno normativo imediato, embora o tema exija que adentremos em outros textos, conforme adiante será evidenciado.
5. Tem-se, pois, que o tema deverá ser abordado sob dois aspectos: o primeiro, no que se refere à competência do Conselho Fiscal para exarar tal parecer; o segundo, no que se refere ao CONTEÚDO de tal parecer. Assim faremos.

## 2. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

- 1 Ainda quando em tramitação o projeto de lei complementar que se transformou na Lei Complementar 109, assim opinava a Dra. Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Consultora Jurídica da ABRAPP<sup>1</sup>, a respeito de COMO DEVE FUNCIONAR o Conselho Fiscal —

6 – Se a regulação da Lei Complementar que vier a ser aprovada não dispuser diferente, deverão ser aplicados supletivamente os conceitos e parâmetros da Lei Societária para a análise das atribuições, deveres e responsabilidades do conselho fiscal das entidades de previdência privada.

7 – De acordo com o artigo 163 da Lei da S/A, as atribuições dos fiscais são indelegáveis, embora possam requerer assessoria de auditor independente para esclarecimentos ou informações que julgarem necessários e apuração de fatos específicos, competindo ao Conselho Fiscal:

*I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;*

*II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;*

*III – opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos transformação, incorporação, fusão ou cisão;*

*IV – denunciar aos órgãos de administração e, se não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;*

*V – convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 01 (um) mês essa convocação, e a extraordinária,*

<sup>1</sup> Anotações sobre o Conselho Fiscal nas Entidades Fechadas de Previdência Privada.

*sempre que ocorrem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que consideram necessárias;*

*VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;*

*VII – examinar as demonstrações financeiras de exercício social e sobre elas opinar;*

*VIII – exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam."*

8 – Os deveres dos membros do conselho fiscal guardam simetria com aqueles referentes à responsabilidade dos administradores como está nos artigos 153 a 156 da Lei das S/A, de acordo com o preceitua o artigo 165 da mesma Lei:

*"Artigo 165 – Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 e 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da Lei ou do estatuto.*

*Parágrafo 1º - O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles conivente, ou se concorrer para a prática do ato.*

*Parágrafo 2º - A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral."*

Comentando o dispositivo, diz Rubens Requião que:

*"Os membros do conselho fiscal têm grande responsabilidade no desempenho de suas funções. Não são elas honorárias nem supérfluas. Da diligência dos conselheiros muitos males na vida social podem ser evitados ou corrigidos.*

2. A propósito, o Conselheiro Delibertivo Eleito Paulo César Chamadoiro Martin, ainda, em janeiro do corrente ano, propunha a rejeição do relatório apresentado pela Diretoria Executiva, elencando em suporte à sua proposta também a forma de rateio de déficit proposto pela então Direção da Petros. Salientou, ainda, o Conselheiro Deliberativo eleito que o suposto fechamento do Plano Petros simplesmente não havia sido apreciado pelo Conselho Deliberativo da entidade, mas pelo Conselho de Administração da patrocinadora. Aplica-se ao zelo do Conselheiro Deliberativo Eleito, no caso, também a lição transcrita pela parecerista —

*O conselheiro fiscal há de ter grande personalidade e caráter; é o que dele se pretende. Não pode silenciar, por conveniência ou constrangimento em relação a amigos da administração. Tendo ciência de ato irregular ou improbo, não deve nem pode silenciar, sob pena de com ele se solidarizar. Não basta que, em tais circunstâncias, se demita; isso de nada lhe valerá. Denunciando o ato incriminado, só então considerando-se incompatibilizado com os autores, poderá renunciar."*



11 - Como já foi dito antes, as pessoas indicadas para exercer as funções de conselheiro fiscal devem ter conhecimentos que lhes autorizem utilizar todos os meios legais de fiscalização da administração e dos administradores, exercendo não apenas atribuições de caráter técnico, mas desempenhando atribuições de natureza política para resguardar a entidade de previdência privada e seus participantes e, mesmo, os próprios patrocinadores contra atos praticados em desacordo com a lei e com o Estatuto por administradores inescrupulosos ou desidiosos, ou seja, com dolo ou culpa fugindo dos mecanismos de controle.

4. A questão da competência dos Conselhos Fiscais, pois, é de extrema relevância: ou tem-se órgãos meramente decorativos, ou tem-se Conselhos atuantes. Para sua atuação, ou seja, para que efetivamente funcionem como **ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO** das entidades fechadas, torna-se imprescindível que exerçam suas competências de forma abrangente. Perceba-se que a lei refere órgão de **CONTROLE** interno **E NÃO** de "Consultoria Interna" da entidade.
5. Não tem, pois, o Conselho Fiscal caráter consultivo. Sua função é de **CONTROLE** da entidade, com todos os atributos e prerrogativas inerentes a tal controle. Difere, no particular, dos órgãos de auditoria interna, de regra submetidos ao Conselho Deliberativo da entidade. Compete ao Conselho a verificação geral da atuação da entidade e de todos os seus órgãos.
6. Ressaltemos, frisemos, repitamos: Conselho Fiscal **NÃO É** órgão consultivo. O Conselho Fiscal, pois, **NÃO SE MANIFESTA** tão somente com pareceres: o Conselho Fiscal **APROVA** ou **NÃO APROVA** contas da entidade porque tal é **INERENTE** à sua função de **CONTROLE INTERNO**.
7. Perceba-se, na mesma trilha, que nas hipóteses de intervenção e liquidação da Entidade disciplina a Lei Complementar 109 —

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

#### 8. Adiante —

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas

referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

9. A lei, portanto, é extremamente severa no que se refere aos membros de Conselhos e suas responsabilidades. A cada responsabilidade corresponde uma PRERROGATIVA de atuação. Não imputa a lei responsabilidade sem que haja PRERROGATIVA de atuação. Aos sem poderes, sem prerrogativas, nada é imputável. E não é o espírito da lei o semear irresponsabilidades.

10. Repare-se, a propósito, que é a Lei Complementar 108 quem diz —

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

11. Tem-se, portanto, que a entidade TEM ou NÃO TEM Conselho Fiscal. Tratando-se de entidade fechada de previdência privada, é obrigatória a existência de Conselho. Sendo obrigatória, reserva-lhe a lei a função de CONTROLE INTERNO da entidade. Assim sendo, compete ao Conselho Fiscal elaborar PARECER e, EM CONCLUSÃO a seu parecer, APROVAR OU NÃO as contas e relatórios da entidade.

12. Em conclusão ao tópico, pois, tem-se que as atribuições do Conselho Fiscal são todas aquelas necessárias ao exercício da função de CONTROLE INTERNO da entidade e não, já o dissemos, de "consultoria".

### 3. DO MÉRITO — O PARECER DO CONSELHO FISCAL

1. Atenhamo-nos ao que diz o Conselho Fiscal —

A análise indica que as possíveis causas deste desequilíbrio são, em parte, provenientes das modificações substanciais promovidas no plano de custeio da entidade, com reflexos no seu patrimônio podem estar relacionados à forma como foi operada a eliminação do financiamento dos benefícios a conceder pela geração futura e, na prática, o descumprimento do Convênio de Adesão, pelo impedimento da entrada de novos empregados das patrocinadoras na Petros; como também relacionados à forma como foi efetuada a repartição das massas; e dos patrimônios por patrocinadora, para propiciar o lançamento do Plano Petrobrás Vida, suspenso por decisão liminar do Poder Judiciário.

Ou seja, o "fechamento do Plano de Benefícios da Petros" e a cisão do pacto entre as patrocinadoras, com o conseqüente rompimento da solidariedade inerente ao modelo deste Plano. Modificações essas não precedidas de autorizações prévias da autoridade competente, e muito menos, até esta data, da homologação. E também porque pode não ter sido feita a cometa

cobertura patrimonial pelas patrocinadoras, acarretando a existência de déficit técnico acumulado, possivelmente irreal.

O outro fato que pode ter provocado a redução do patrimônio da entidade foi a mudança dos termos do contrato de confissão de dívida assinado entre a Petrobrás e a Petros, pela forma como foi operada a sua liquidação, dado que não considerou a previsão dos ajustes anuais do valor do parcelamento, correspondentes aos reajustes dos benefícios, em função dos reajustes dos salários correlatos dos participantes em atividade, que eram considerados no parcelamento inicialmente contratado. Cabe ainda lembrar, que é questionável a adequação da troca da correção mínima prevista para ser aplicada foi trocada de INPC+8% para IPCA+6%.

Cabe ressaltar que, parte dessas possíveis causas estruturais do desequilíbrio financeiro observado no período em tela, e citadas acima, já havia sido identificada em voto em separado constante da Ata 274, de 23-01-2003, do Conselho Deliberativo da Petros.

2. De início saliente-se: não foi disponibilizada ao Conselho Fiscal assessoria jurídica, assessoria atuarial ou assessoria contábil. Ficou o Conselho, pois, absolutamente carente de assessoramento técnico, nada obstante a responsabilidade que possui frente à legislação.
3. De outra parte, no que se refere ao plano Petrobrás Vida, percebe-se que foi reiterado o descumprimento de decisão judicial na gestão anterior. Percebe-se mais: o plano Petrobrás Vida DIMINUIA as contribuições da patrocinadora para a Petros, entidade já carente de recursos; o Plano Petrobrás Vida colocava, de fato, em extinção o Plano Petros, sem, no entanto, que fosse respeitado o devido processo legal para sua extinção; o Plano Petrobrás Vida previa a RETIRADA de recursos do Plano Petros NUNCA PREVISTA no regulamento do plano histórico.

### 3.1. DAS INFORMAÇÕES REQUERIDA PELO CONSELHO FISCAL

1. Ainda mais: relata o Conselho Fiscal que pediu diversas informações, algumas negadas, outras parcialmente fornecidas. Vejamos, comentando-se pontualmente —

#### 3.1.1. DO ACORDO RELATIVO ÀS NTN

Desta forma, foram solicitados estudos e informações à Diretoria Executiva, que foram, em parte, já respondidos e analisados por este Conselho Fiscal, sendo aqui destacados os seguintes:

*Solicitação- Estudo econômico-financeiro comparativo indicando com clareza se ocorreu vantagem ou desvantagem na operação de quitação da dívida da Petrobrás com a Petros, apurada com base no impacto no custeio do Plano de Benefícios da Petros causado pelo grupo de empregados daquela instituidora que se denominou "Pré-70", tendo como base o financiamento*

*na forma anterior contratada, inclusive nos termos do aditivo assinado, e a troca daquele parcelamento contratado pelo pagamento integral realizado utilizando títulos públicos, bem como sobre a viabilidade de mantê-los até seus vencimentos, em função do fluxo de compromissos com os pagamentos dos benefícios mantidos e a conceder.*

O parecer não foi apresentado, tendo sido encaminhado um histórico da operação realizada, que não atendeu ao solicitado. O Conselho Fiscal tomou conhecimento da posição da Diretoria da Petros através do Diretor Financeiro e de Investimentos da Fundação.

2. Refere o Conselho Fiscal o acordo de suposta quitação de dívidas entre Petrobrás e Petros, conhecido como o "acordo das NTN".
3. Com efeito, parecer atuarial à época confeccionado pelo professor Clóvis Luís Marcolin aponta (1) o recebimento dos títulos pelo seu valor DE FACE; (2) que o recebimento dos títulos é prejudicial à Petros, quando comparado ao acordo de assistência financeira anteriormente vigente; (3) que o acordo não respeita a necessidade de liquidez da Petros para pagamento de suas obrigações relativas às suplementações.
4. Atente-se à necessária investigação: quanto representou a saída das NTN no balanço da Petrobrás? E quanto representou seu ingresso no balanço da Petros? O tema foi, ainda, objeto de medida cautelar específica em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. A propósito, a pedido da própria Petros, a auditoria atuarial determinada pela MMA. Juíza de Direito da Comarca do Rio de Janeiro foi suspensa a partir de agravo de instrumento interposto pela Entidade.
5. Tem-se que os títulos não respeitaram o indexador do plano, levando, à época, curiosamente à troca de indexador do plano como decorrência dos ativos aportados. Acima de tudo, tem-se que a nova modalidade foi prejudicial à Petros TAMBÉM porque modificada a remuneração: o IPCA tem sido MENOR do que o INPC e a taxa de juros anteriormente pactuada foi modificada para PIOR.

### 3.1.2. AUDITORIA DE BENEFÍCIOS

*Solicitação - Cópia de relatório de auditoria certificando que os valores pagos pela Petros, a título de suplementação e de adiantamento do benefício do INSS em razão do convênio com a Petrobrás, estão corretos considerando a análise dos dados na concessão de ambos benefícios e suas diversas atualizações;*

Com relação à auditoria de benefícios, a resposta, tanto pelo relatório singular apresentado pelos auditores internos que realizaram análise por amostragem, que não atende às reais necessidades da validação dos pagamentos dos benefícios e, principalmente, em razão das possíveis inconsistências dos pagamentos dos benefícios do INSS, por força de convênio com

patrocinadoras, e que servem de base para o cálculo do valor da suplementação da Petros, deixou clara a necessidade de se antecipar voluntariamente o cronograma previsto, visto que já existem até decisões judiciais que apontam os efeitos redutores ilegais nos benefícios oficiais, principalmente quando da implantação do Plano Real.

Entende o Conselho Fiscal que enquanto tal auditoria não for realizada os números apresentados, como pagos e os previstos nas reservas matemáticas não são consistentes, principalmente porque tal dúvida foi apontada no próprio relatório singelo de auditoria interna apresentado.

6. É absolutamente freqüente o pagamento A MENOR de benefícios pelo INSS, Tal circunstância tem levado diversos fundos de pensão a entabular negociações administrativas com a autarquia previdenciária. Em outros casos, vêm os fundos de pensão ajuizando ações por si, pela patrocinadora ou mediante a coleta de procurações por participantes.
7. Evidente que, nada obstante o convênio mantido envolva a patrocinadora, a esfera jurídica do fundo é atingida, justificando-se, pois, a auditoria na forma como requerida e não providenciada.

### 3.1.3. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO DA PETROS

*Solicitação – Apresentação de parecer contendo análise jurídica e atuarial que demonstre não haver perda de direitos pelos participantes e nem prejuízo para a economia coletiva, considerando a totalidade dos participantes independente da vinculação com as patrocinadoras, pela quebra unilateral da solidariedade patrimonial do Plano Petros, consubstanciado no seu estatuto ajustado em decorrência do advento da Lei - 6435 e no contrato de adesão assinado entre as patrocinadoras e a Petros. No mesmo parecer deverá ser esclarecido se a modificação implementada foi autorizada pela autoridade competente e se a nota técnica atuarial constante das demonstrações contábeis contempla a quebra da solidariedade mencionada.*

A resposta apresentada não atendeu ao solicitado, entretanto, nela é confirmada que a mudança operada não foi aprovada pela Autoridade Competente conforme é previsto em lei.

As reavaliações atuariais das reservas garantidoras no Plano Petros, que tem características de unicidade patrimonial e solidariedade dos compromissos de patrocinadoras e participantes, apresentadas no Balanço de Encerramento do Exercício de 2002, e que ainda estão sendo praticadas e apresentadas nas demonstrações contábeis do presente exercício, são passíveis de questionamentos sobre a sua legitimidade, levando conseqüentemente o Conselho Fiscal a recomendar a imediata regularização das possíveis inconsistências encontradas.

8. O tópico levantado é importantíssimo. Em verdade, tem-se (1) o fracionamento de ativos econômico-financeiros anteriormente considerados INDIVISÍVEIS; (2) a lesão ao patrimônio do Plano Petros; (3) a lesão à PATROCINADORA-INSTITUIDORA, responsável primeira pelos aportes necessários ao Plano; (4) a eventual caracterização de ILEGAL SUBSÍDIO a companhias privatizadas.

9. Acresça-se quanto a tal aspecto que também os dirigentes da PATROCINADORA, e não apenas da Petros, devem preocupar-se frente ao tópico: com efeito, é a Petrobrás FISCAL E SUPERVISORA da Petros. A Petrobrás, como sociedade de economia mista, é parte da administração indireta. Nesse particular veja-se a Lei 8.429/92 —

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

10. Adiante, há capítulo específico a propósito dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário —

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

11. Após, tem-se os Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública —

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

12. Não havia, e não há, possibilidade de fracionamento dos ativos financeiros da Petros à luz da conformação do plano de benefícios. Perceba-se: a reserva matemática NÃO GUARDA relação com as contribuições vertidas. Reserva matemática diz respeito às NECESSIDADES do plano, enquanto as contribuições vertidas dizem respeito aos aportes efetivamente havidos. O caso mais evidente é o das aposentadorias por invalidez: o empregado inscrito no plano durante UM DIA poderá sofrer sinistro que o incapacita definitivamente. Qual a contribuição vertida? Irrisória. A reserva matemática, no entanto, é constituída de imediato quando do sinistro para contemplar toda a expectativa de vida do empregado. Não há relação direta, pois, entre os valores vertidos e a reserva matemática. O fracionamento dos ativos financeiros, portanto, torna-se impossível de ser feito em tal modalidade de plano de benefícios. Esclareça-se que os benefícios de risco são cobertos, no próprio plano BD, por contribuições específicas no bojo das contribuições vertidas ao plano. Tal financiamento em base própria, no entanto, não invalida o raciocínio. Os ativos financeiros relativos a cada patrocinadora, pois, não guardam correlação direta frente às reservas matemáticas.
13. Em outras palavras, tal fracionamento pode, sim, vir a ser considerado ilegal subsidio da patrocinadora Petrobrás frente às demais, particularmente às privatizadas. Tal subsidio não está previsto em lei, não foi autorizado, e é passível de denúncia frente ao Tribunal de Contas da União, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério Público e SEC - Security Exchange Commission.
14. Em outras palavras, a partir de auditoria específica poderá haver confirmação de eventual subsidio a companhias privatizadas. Se tal for confirmado, tem-se prática que, além de afrontar a necessária moralidade da administração indireta, também colide com as práticas da BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA.
15. Perceba-se que ainda a Lei 6.435/77 já referia —

Art. 77. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas, à garantia das entidades de previdência privada.

16. É evidente a omissão, visível a insuficiência das reservas da Entidade Fechada de Previdência Privada. Assim dispõe a Lei 1.521/51 —

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

SHIS QI 19 conjunto 15 casa 08 CEP 71.655-150 Brasília (DF)  
Fone (61) 366-1238 castagnamaia@terra.com.br

IX – gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedade de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de benefícios, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

Pena — detenção, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

#### 4. DAS CONCLUSÕES

1. Pautou-se o Conselho Fiscal pela concisão e elegância no trato do tema. Trata-se de peça sóbria, que, dadas as questões levantadas, a outra conclusão não poderia chegar.
2. Bem verdade que há nova gestão na Petros, em todas as suas instâncias. O Conselho Fiscal, a exemplo dos demais órgãos da entidade, não é conselho DA GESTÃO específica, mas conselho da ENTIDADE. A concisão do relatório do Conselho Fiscal, de outra parte, indica que agiu de forma absolutamente cautelosa, respeitando os primeiros passos da nova gestão e, assim, evitando adjetivar, por exemplo, a negativa de fornecimento de informações. Sem dúvida, o noviciado tem suas agruras, e o respeito às competências de cada órgão da entidade, sua função institucional, também é passível de aprendizado. O parecer do Conselho Fiscal, pois, também tem seu componente pedagógico frente aos demais órgãos estatutários, pautando-se pela construção de um respeito institucional que não seja unilateral.
3. Outros aspectos poderiam ser levantados pelo Conselho Fiscal. Pautou-se, no entanto, por elencar tópicos específicos que impedem a aprovação dos demonstrativos, na forma como exposto. A propósito, recorramos uma última vez à Dra. Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini —

12 – Tudo isso se anota neste artigo para dizer que os fiscais devem estar preparados para exercerem o papel que lhes incumbe de forma pertinente e tempestiva, isto é, preferencialmente antes da aprovação do balanço. Restando para apreciação do Judiciário justamente aquilo que o Professor Fábio Konder Comparato chamou de desvio de finalidade, isto é, o ato se reveste, da forma prescrita na lei, mas não está compatível com o espírito ou finalidade da lei. Daí a dificuldade de comprovar o ilícito tanto pelos prejudicados, como por aqueles que, pelo menos em tese, devem fiscalizar a administração e os administradores. Aqui entra o Poder Judiciário que vai verificar o erro, o dolo, a fraude ou a simulação. Daí o porquê do Judiciário: contra a lei é fácil de detectar, porque é o que a lei proíbe e está lá, bem claro no texto; a fraude apresenta dificuldade porque o ato parece que está de acordo com a lei, mas não está. De qualquer forma, se, mesmo com o cuidado, preparo técnico e diligência que a Lei recomenda,




passar despercebido um "erro de gestão" e só for descoberto após a aprovação das contas, o Conselho Fiscal deve apontá-lo sempre e a qualquer tempo, em cumprimento aos três deveres fundamentais do administrador, que também lhe competem: a diligência, o dever de lealdade e o dever de informar.

4. À luz de tais situações, tem-se --

- a. É necessário o pleno levantamento da situação da Petros no que se refere à sua situação histórica, mediante a confecção de histórico-atuarial que contemple, dentre outros aspectos, a análise das premissas históricas adotadas, inclusive a mensuração das reservas frente às aposentadorias especiais, a cada época.
- b. É necessário o saneamento de irregularidades praticadas, particularmente no que se refere à "separação de massas" ocorrida.
- c. É possível adotar-se providências frente aos então administradores da Petros em virtude de ações e omissões, inclusive no que se refere ao episódio das NTN.
- d. É possível adotar-se providências frente aos então administradores da Petrobrás em virtude de ações e omissões.
- e. É possível adotar-se providências frente às autoridades governamentais que aprovaram tais atos ou omitiram-se em sua fiscalização.
- f. É possível adotar-se providências frente aos atuais administradores da Petros e Petrobrás a depender do desdobramento das solicitações feitas.
- g. É possível ao Conselho Fiscal também acompanhar o andamento de solicitações, particularmente de auditorias pontuais, feitas por membros eleitos do Conselho Deliberativo, a exemplo da requerida pelo Conselheiro Paulo César Chamadoiro Martin a propósito dos investimentos imobiliários da Petros.
- h. É possível ao Conselho Fiscal fazer valer suas prerrogativas também pela via judicial.

É o que temos a dizer do ponto de vista jurídico.

  
Luis Antonio Castagna Maia  
OAB - DF 13.377  
13.10.2003